



ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA PELOS MEMBROS CONSELHEIROS.

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se na SALA PAULO FREIRE DA SEME/SALTO, membros conselheiros a pedido prévio da Presidente, a fim de atender à notificação extrajudicial da Presidente da APAE-SALTO/SP Lucélia Aparecida Massoca. A notificação extrajudicial datada de 15/02/2022 tem como autora a presidente em epígrafe. Requer que seja retificada a ata datada de 22 de dezembro de 2022 e que sejam acrescentados alguns elementos citados na ocasião da reunião de CME e Diretoras das Instituições do Terceiro Setor. Ao expor aos conselheiros o teor da notificação extrajudicial os membros conselheiros deliberaram em unanimidade acrescentar por esta nova ata e não na data de 22 de dezembro de 2022, pois ela já fora deliberada e não se pode ter acréscimo em ata já deliberada pelo coletivo. Ficou deliberado nesta ata o seguinte acréscimo: ***a Presidente do Conselho Municipal de Educação da Estância Turística de Salto/SP, senhora Evelize Assunta Padovani que no dia 22 de dezembro de 2022, solicitou da Gerente Administrativa da APAE senhora Janaína Baldi, informação de que se é fato ter um salário como gerente superior ao de terapeutas, professores e outros. E que tal pergunta fora solicitada pela população trazida para análise do pleito e por constar nos "relatórios, prestação de contas" da instituição sobre o termo de 2021 e seguindo a lei de nº13019/2014 a função do CME é de fiscalizar. Não houve solicitação de informação de valores e sim, o motivo pelo qual o salário é superior. Este colegiado não obteve resposta da indagação, o que se deu por encerrado o assunto. Informou a senhora Gerente Administrativa de que o holerite é assinado pela Presidente da APAE e questões internas são decididas pela instituição. Em relação à Conselheira citada na ata de 22/12/2021 Adriana Francelino de***

Souza sobre o histórico da APAE, por isso a necessidade da pergunta, os membros conselheiros foram enfáticos ao dizer de que a conselheira citada em questão disse que não foi a Presidente quem perguntou sobre o salário e sim a população que trouxe à baila para discussões entre os membros.

O Conselheiro e Vice-Presidente Marcos Batalha, lamenta que as instituições não compreendem o trabalho do CME que é de fiscalizar, pois representam a sociedade e todo o dinheiro público da educação, quer onde seja investido deve ter transparência seja de quem recebe e quem transfere. Apresentado o texto para votação, deliberado para a publicação deste que se encontra em negrito. Após, foi estudado o texto fornecido pelo TRIBUNAL DE CONTAS, o qual norteia as ações dos membros conselheiros sobre a ação fiscalizatória dos investimentos e recursos públicos oferecidos. “Repasse públicos ao terceiro setor 2019” Em um dos seus trechos pode-se estudar “A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS- ABONG** opinou com propriedade sobre o tema “**Transparência é relação de poder**”, do qual extraímos os seguintes conceitos aplicáveis: “**As organizações devem repensar sua cultura política, sua relação com financiadores(as), com o público-alvo e mesmo com a sociedade de uma forma geral. Precisamos discutir qual transparência, para que, para quem e como. Não deve haver ingenuidade nesta transparência e deve ser um tema debatido publicamente com qualidade. Por isso, ao prestar contas para a sociedade, não adianta despejar uma série de informativos financeiros. É preciso dar informação qualificada e diferenciada para o público. É preciso dizer de onde vem o dinheiro, para onde vai, qual a natureza do trabalho, como se dão os processos de trabalho dentro da organização e se há democracia e transparência nas esferas internas de decisão. É preciso que a transparência incida sobre a cultura política e nos ensine a construir relações mais igualitárias de poder.**” Este Conselho Municipal de Educação, vem atuando significativamente e amadurecendo seus posicionamentos e decisões, através deste estudo coletivo realizado em todas as reuniões de deliberação. Mais uma vez o texto a seguir do referido manual do TC/2019 dá diretrizes da ação conselheira: ***E ao Poder Público, em obediência a este valor de publicidade, incumbe o dever de incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas nas etapas de elaboração e aprovação***

dessas peças de planejamento, de tal forma que, na prática, tais participações sejam realmente asseguradas com a realização de reuniões em datas, locais e horários que proporcionem o comparecimento da população, podendo contar com o uso de coleta de sugestões pelos meios eletrônicos (página de consulta pública na Internet, Redes Sociais), ou mesmo, com a organização de reuniões setoriais, por temas de governo (saúde, educação, assistência social etc), com as organizações da sociedade civil, antes mesmo das audiências públicas obrigatórias. Os projetos estatais que facultem ao Terceiro Setor a condição de permissionário para exercício de atividade pública, mediante regime de repasses, devem preliminarmente ater-se ao estudo de viabilidade, fundamentado na percepção da finalidade, do perfil de trabalho e do desempenho global da entidade interessada. Esta seletividade compreende também uma avaliação institucional sobre atividades anteriormente exercidas e envolve o monitoramento de projetos sociais, de planos e metas globais bem como dimensionamento da capacidade do futuro ente parceiro na captação de fundos junto à iniciativa privada; do nível de aprovação de projetos negociados; da implantação de projetos de geração de renda e de possíveis resultantes qualitativas e quantitativas decorrentes das aplicações de recursos repassados pelo Estado. Considere-se ainda que deve ocorrer avaliação do grau de vulnerabilidade dos projetos, ou seja: suas susceptibilidades em relação a perdas; utilização não autorizada de recursos; apropriações indevidas; desperdícios; erros nos relatórios e informações; atos ilegais ou antiéticos e opiniões públicas adversas ou desfavoráveis. Uma vez determinados e executados os ajustes com as organizações da sociedade civil, Termos de Parceria, Contratos de Gestão e os Termos de Colaboração ou de Fomento, compete ao órgão público concessor elaborar Parecer Conclusivo (vide item 10.4 deste manual), descritivo sobre a comprovação de contas apresentada pelo ente beneficiário, prescrição está contida nas Instruções vigentes do TCESP, onde se deve opinar não somente sobre a exatidão das contas apresentadas, mas também aferir-se o cumprimento das cláusulas pactuadas, evidenciados por indicadores comparativos entre os resultados desta “terceirização” e as metas fixadas pelo Administrador Público para a política governamental que corresponda à atividade realizada pelo parceiro com os recursos repassados. Mais adiante, foram estudados alguns recortes do

MANUAL TC o fortalecimento do Terceiro Setor nos dias atuais está diretamente ligado à expansão e qualificação de suas atividades; das ações que implicam na produção e disseminação de informações sobre o que é e o que faz, e neste sentido, as condições defendidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram confirmadas no regime jurídico da LF nº 13.019/14 e alterações, regulamentada, na esfera Federal, pelo Decreto Federal 8.726/16 e no Estado de São Paulo pelo Decreto Estadual nº 61.981/16. A aplicação da LF nº 13.019/14 e alterações para a área municipal vigora desde 1º de janeiro de 2017. Esta Lei estabeleceu como fundamentos para as relações com o terceiro setor, a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público além dos demais princípios constitucionais aplicáveis. • **o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; • a solidariedade, cooperação e respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; • a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; • o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas; • a integração e transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social; • a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; • a promoção e defesa dos direitos humanos; • a preservação, conservação e proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente; • a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; • a preservação e valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.** Destaque do estudo **“A entidade não pode ser ‘sustentada’ pelo Poder Público. Na fase de planejamento do repasse, que deve necessariamente anteceder a celebração do ajuste (Convênio, Contrato de Gestão, Termo de Parceria, Termo de Colaboração ou de Fomento) e, mesmo antes da elaboração da lei que aprova o repasse (Auxílio, Subvenção ou Contribuição), o Poder Público deve avaliar e efetivamente demonstrar, por meio de relatório circunstanciado no processo próprio, as vantagens econômicas da delegação das atividades às entidades. A Administração deve comparar os custos e demais recursos que estão**

sendo previstos para desenvolver a atividade a ser delegada, com aqueles que utilizaria se as mesmas atividades fossem realizadas diretamente, por sua própria estrutura, devendo, para tanto, ter como parâmetro as séries históricas das mesmas atividades realizadas por suas unidades, conforme o caso. Por esta anamnese e seguindo os estudos do TRIBUNAL DE CONTAS, é de competência deste CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALTO, através de seus compromissados conselheiros, garantir o princípio da economicidade ao município, ***Artigo 1º - O Conselho Municipal de Educação da Estância Turística de Salto, criado pela Lei Municipal nº 2.655 de 17 de Outubro de 2.005, com fundamento da Lei Estadual nº 9.143 de 9 de Março de 1.995, tem como sua sede provisória a Secretaria da Educação, localizada na Rua Prudente de Moraes, 580 – Centro – Salto/SP, reger-se á pelo presente Regimento. Art. 2º – A função fiscalizadora atende à defesa dos interesses da cidadania. Lei 13019/14 XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos.*** Finalmente, entendem os conselheiros, possuírem legitimidade em dar parecer contrário aos futuros termos de colaboração e fomento, caso prestações gerais das organizações não sejam informadas, de todos os recursos públicos, por acreditarem que os serviços são oferecidos aos munícipes pertencentes a este território de Salto/SP. Após, foi decidido por este nobre colegiado que será enviado novamente ofício solicitando esclarecimentos sobre o aluno Jonathan Gomes Stranghiti, uma vez que a diretora Madalena Baldi (Diretora Pedagógica da APAE) informou desconhecimento do caso. Note-se que foi a própria Madalena Baldi quem informou a CASA NAHIM sobre o afastamento do aluno pervasivo, por apresentar surtos. Na data de 15/02/2022 esta Presidência solicitou retorno da COMISSÃO EDUCAÇÃO ESPECIAL DE ITU e não obteve retorno. Nada mais. Eu, Rodrigo Lucas de Oliveira Secretário do CME, digitei a presente ata a qual será lida e assinada pelos presentes.



16/02/2022

Evelize Assunta Padovani (Presidente)_____

Marco Aurélio Rachid Batalha (Vice-Presidente)_____

Rodrigo Lucas de Oliveira (Secretário)_____

Adriana Aparecida Francelino de Souza_____

Lucia Helena Orteiro Pereira Pinto_____

Mary Ellen Aparecida de Almeida Gonçalves da Silva_____

Rita de Cássia da Silva Tancredo_____

Eliane Carrijo City Vasconcellos_____

Caio César Adário Moreira_____